



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº. 01565/11

Processo TC Nº. 02789/09

Origem: Instituto Bananeirense de Previdência do Municipal

Natureza: Prestação de Contas Anual - exercício 2008

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2008. ADMINISTRAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DIVIDIDA ENTRE QUATRO GESTORES. FALHAS SUBSISTENTES DE NATUREZA CONTÁBIL. REGULARIDADE DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DE UM DOS GESTORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS GESTORES, RELATIVAMENTE A CADA PERÍODO POR ELES DESENVOLVIDO. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual dos gestores do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. Ahisimach Ferreira de Souza (período de janeiro a março), Noadri Kessio Souza Borge (interregno de abril a maio), Severino Lira de Sousa (período de junho a outubro) e da Sra. Alvarita de Melo Andrade (período de novembro a dezembro).

Após a análise dos documentos pertinentes, a Auditoria emitiu relatório às fls. 272/281, apontando irregularidades de responsabilidade de todos os gestores.

Ante as irregularidades constatadas pela Auditoria, todos os gestores acima referidos foram citados para apresentação de defesa.

Defesa apresentada conjuntamente pelos Srs. Ahisimach Ferreira de Souza, Noadri Kessio Souza Borges, Severino Lira de Sousa e pela Sra. Alavarita de Melo Andrade inserta às fls. 291/298, acompanhada de documentação correlata.

Após analisar a defesa apresentada, **o Órgão Auditor emitiu o Relatório de fls. 362/367, no qual considerou elidida a totalidade das falhas inicialmente atribuídas ao Sr. Ahisimach Ferreira de Souza e subsistentes as seguintes irregularidades:**

a) Ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intraorçamentárias (atribuída aos Srs. Noadri Kessio Souza Borges, Severino Lira de Souza e à Sra. Alvarita de Melo Andrade);

b) Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto no ativo e passivo compensado (atribuída apenas à Sra. Alvarita de Melo Andrade)

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme se pode observar dos autos, as duas eivas subsistentes concernem a falhas de registros contábeis.

Especificamente em relação às constatadas omissão e incorreção de registros contábeis, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do órgão/entidade que administra, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis “a *informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos*”.¹

Faz-se mister, portanto, que os gestores públicos organizem e mantenham a Contabilidade dos órgão/fundos/entidades que administram em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

¹ MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . A Lei 4.320 Comentada. 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **Regularidade** das contas de responsabilidade do Sr. Ahisimach Ferreira de Souza ora examinadas;
- b) **Regularidade com Ressalvas** das contas dos Srs. Noadri Kessio Souza Borges, Severino Lira de Souza e da Sra. Alvarita de Melo Andrade, relativamente aos períodos da gestão por cada um desenvolvido;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido de conferir estrita observância à necessidade de manter a Contabilidade do Instituto em consonância com as normas legais pertinentes, sobretudo, como forma de total correção e aperfeiçoamento da gestão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB